

Para que seja possível a adoção dessa providência, deve a Administração atentar-se quanto ao atendimento de todos os requisitos exigidos para a edição de diploma legal que implique em aumento de despesa com pessoal.

Para tanto, cumpre observar o que dispõe o art. 169 da Constituição da República:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”  
(Destacamos.)

Disso infere-se que, antes de adotar qualquer medida, a Administração deve avaliar se há prévia dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas que surgirão em decorrência da instituição de determinada gratificação.

De acordo com Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“Inexistindo tal previsão orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos seus acréscimos, não se há de exercer a competência legislativa específica prevista no art. 37, X, da Constituição da República, pena de inconstitucionalidade da norma, na qual se contenha alteração de valores sem a correspondente fonte da qual se haverá de extrair o seu cumprimento.”<sup>4</sup>

Além disso, devem ser respeitadas as exigências e condições estabelecidas na lei complementar a que se refere o *caput* do citado art. 169, que, no caso, é a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A inobservância de tais normas pode implicar na consideração do ato que provocar o aumento da despesa com pessoal como sendo nulo de pleno direito (art. 21 da LC nº 101/2000).

Além desses aspectos, deve-se atentar quanto ao que dispõe o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97:

---

<sup>4</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 292.